



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 43 DE 30 DE JUNHO DE 2020.**

*Altera o Artigo 7º da lei Municipal nº 1076/96.*

**Art.1º.** O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial devendo ser disponibilizado à toda a população em permanente ajuste da oferta de transportes a demanda de passageiros;

**Art. 2º** Para propiciar o permanente ajuste operacional, respeitada a legislação vigente, o artigo 7º da lei Municipal nº 1076/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Por não alterarem o objeto contratual e, visando ajustar a oferta de viagens a demanda de passageiros, caberá ao Poder Concedente, a qualquer época, realizar as seguintes modificações e ajustes nas linhas:*

- I- *alterar o itinerário dentro da área de concessão da linha;*
- II- *alterar a frequência semanal de viagens;*
- III- *alterar o quadro de horários;*
- IV- *aumentar ou diminuir frota até o limite de 25%;*
- V- *alterar a composição das tarifas públicas;*

*§1º Os ajustes obedecerão a procedimentos e padrões operacionais estabelecidos em atos administrativos do Poder Concedente e serão autorizados através de Ordem de Serviço Operacional (OSO) a serem cumpridas pelas concessionárias das linhas;*

*§2º A oportunidade e conveniência de alteração das especificações das linhas será orientada por estudos técnicos com base na avaliação das demandas da população.*

*§ 3ª Qualquer alteração operacional deverá ser anunciada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.”*

**Art. 3º** Serão motivo de nova licitação as seguintes alterações nas especificações das linhas que alteram o objeto contratual:

- I- *ampliação da área de concessão;*
- II- *ampliação da frota em quantitativos superiores a 25% do licitado.*

**Art.4º** Dentro dos limites da lei federal e da presente Lei, os contratos de concessão vigentes poderão ser alterados em suas cláusulas por acordos entre as partes.

**Art.5º** A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, 30 de junho de 2020.**



*Clenio Boeira da Silva*  
Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem no sentido de corrigir lacunas na legislação municipal que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Municipal( Lei nº 1076/96 que foi utilizada como base jurídica para a licitação do sistema de transporte), com vista a sua adequação as cláusulas do Contrato de Concessão especialmente a Cláusula I que define o objeto e a legislação Federal que estabelece em casos a administração pública deve proceder uma nova licitação.

A seguir é apresentada a abordagem dos três instrumentos citados:

Lei Municipal nº 1076 dispõe sobre a concessão, permissão e autorização de transporte coletivo e dá outras providências.

Pela atual redação do Art. 7º da lei 1076/96 observa-se que apenas é citada a alteração do percurso das linhas em mais de 25% como motivo de novo processo licitatório, conforme descrito a seguir:

...

*Art.7º O Executivo poderá estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que não atinja percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual. **(grifo nosso)***

*§ 1º No caso de percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento), a delegação será objeto de concorrência. **(grifo nosso)***

Em sua aplicabilidade ao transporte coletivo o “percurso” de uma linha é definido como o itinerário descrito por seu ponto de início, sequência de segmentos viários percorridos em seu trajeto e ponto final, ao qual é atribuída uma rodagem (extensão). Ressalta-se que o percurso define a área de concessão.

Por outro lado, o mesmo artigo 7º, não especifica como serão realizadas as alterações operacionais que envolvem o cotidiano da operação, entre eles a alteração do quadro de horários e alteração na frequência semanal de oferta de serviços.

Cláusulas do Contrato de Concessão

Por sua vez, a cláusula I do contrato de concessão que apresenta o objeto

1.1 “*Visa o presente a contratação de empresa para a execução do serviço de transporte coletivo no Município de Dom Feliciano correspondente ao Lote XXX ...*”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO GABINETE DO PREFEITO

Na sequência é descrita as localidades que deverão ser atendidas pelas linhas integrantes do Lote e que representam o seu percurso, ou seja, a área de concessão.

O Objeto é definido assim com sendo a exploração do sistema de transporte coletivo na área de concessão com percursos vinculados a um lote de serviço.

### **Legislação Federal 8987/95**

Já a Lei Federal 8987 /95 que regulamentas as concessões e permissões estabelece em seu artigo 23 normas com relação às cláusulas contratuais:

...

*Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*

*I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;*

Ressalta-se que a Lei é genérica para todos os serviços concedidos. No caso do transporte coletivo, por definição técnica, este artigo se aplica ao transporte coletivo com as seguintes significações:

Objeto: Exploração do sistema de transporte coletivo;

Área de concessão: Estabelecida pelo itinerário da linha descrito na cláusula I para cada lote de serviço;

Prazo de concessão: 10 anos prorrogáveis por igual período.

Pelas exposições apresentadas, pode-se concluir que:

Os percursos alteram a área de concessão definida pelas localidades de atendimento e portanto alteram o Objeto. S.M.J, as alterações nos roteiros que apresentarem variações de extensão acima de 25% devem ser objeto de novas licitações

Os quadro de horários e frequência semanal são especificações operacionais destes percursos e não alteram os quantitativos referentes às extensões da linhas, quantidade de frota. Estas intervenção devem ser interpretadas como ajustes operacionais e devem ser objeto de alterações mediante Ordens de Serviço, expedidas pelo Poder Concedente;

Neste sentido, é importante que a normativa municipal estabeleça de forma clara e inequívoca sem ferir a Legislação Federal, quais os elementos referenciais que devem ser objeto de nova licitação ao extrapolarem 25% em seus quantitativos e quais são os elementos referencias que podem ser alterados por ordens de serviços operacionais. É o que está sendo proposto na nova redação do Art. 7º da Lei Municipal.

Cabe ainda ressaltar que a aprovação desta lei irá permitir a alteração da Cláusula I dos Contratos de permissão em vigência, de modo a torná-los mais adequados à dinâmica de alterações operacionais típicas do serviço de transporte. Esta adequação da base jurídica será instrumento fundamental para alterar os serviços de transporte visando o melhor atendimento à população e para agregar novas demandas ao sistema, sendo também uma ação necessária para melhor equacionar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos e contribuir para a modicidade das tarifas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO  
GABINETE DO PREFEITO**

Por tais justificativas, apresentamos o projeto e requeremos que o presente seja apreciado e colocado em votação e, ao final, aprovado em todos os seus termos pelos nobres Vereadores, pois a proposição atende ao interesse público e a legalidade.

Dom Feliciano, 30 de junho de 2020.

Clenio Boeira da Silva  
Prefeito Municipal.